



Agravo de Instrumento nº. 0008967-14.2016.8.14.0000
Comarca da Capital
Agravante: Raimunda Da Costa Silva
Agravado: Banco GMAC S.A
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da Ação de Busca e Apreensão que o agravado move em face do agravante. O agravante informa que adquiriu um veículo mediante contrato de alienação fiduciária firmado com o agravado e que, após deixar de pagar algumas parcelas, teve contra si ajuizada a ação de busca e apreensão, sendo que já havia ajuizado Ação Revisional para discutir a ilegalidade de cláusulas do referido contrato. Defende haver conexão entre a Ação Revisional e a Ação de Busca e Apreensão, razão pela qual considera necessário manter-se na posse do veículo até solução final do litígio. Expõe os motivos pelos quais entende haver a cobrança de taxas ilegais no contrato de financiamento. Diante disso, pleiteou a concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada. Efeito suspensivo indeferido (fls. 175/175-v).

É o relatório necessário.

Voto

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. No presente caso, o agravante pretende suspender a decisão que deferiu a liminar na Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Agravado, sob a alegação de que ajuizou Ação Revisional para discutir as supostas ilegalidades do contrato e que a notificação ocorreu de forma irregular. Ocorre que não há provas de que liminar tenha sido deferida na Ação Revisional ajuizada pelo agravante. Ademais, o agravante não demonstra a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas e dos encargos financeiros do contrato. Diante disso, deve-se ter em vista que, à luz da Súmula nº 380 do STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Assim, encontrando-se a parte em débito, não há óbice para que seja realizada a busca e apreensão. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.

1.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.



- 2.- Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.
- 3.- Se não foi reconhecida, na ação revisional em curso, a abusividade dos encargos pactuados para o período da normalidade, é de se entender que os valores depositados pelo recorrente não são suficientes. Impossível, dessa forma, ter por afastada a mora.
- 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 5.- Agravo Regimental improvido.
- (STJ. AgRg no REsp 1373600 / MS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0071404-8 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137). Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento:14/05/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/06/2013).

Ademais, verifico que a agravada comprovou a mora da agravante com o instrumento de notificação através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 50/52). Logo, não há que se falar em nulidade da notificação.

Dessa forma, não entendo presente elementos para a concessão da tutela recursal pretendida.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Agravo de Instrumento nº. 0008967-14.2016.8.14.0000
Comarca da Capital
Agravante: Raimunda Da Costa Silva
Agravado: Banco GMAC S.A
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. MERA DISCUSSÃO DAS SUPOSTAS ILEGALIDADES DO CONTRATO NÃO IMPLICA EM SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

1. Ocorre que não há provas de que a liminar tenha sido deferida na Ação Revisional ajuizada pelo agravante. Ademais, o agravante não demonstra a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas e dos encargos financeiros do contrato.
2. Diante disso, deve-se ter em vista que, à luz da Súmula nº 380 do STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.
3. Assim, encontrando-se a parte em débito, não há óbice para que seja realizada a busca e apreensão.
4. Ademais, verifico que a agravada comprovou a mora da agravante com o instrumento de notificação através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 50/52). Logo, não há que se falar em nulidade da notificação.
5. Recurso conhecido e improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito do mês de novembro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador.(a) Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO